

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 455, DE 2009

Dispõe sobre os processos eleitorais extrapenais, institui ritos processuais, altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades); a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e dá outras providências.

Autor: Deputado Osmar Serraglio

Relator: Deputado Regis de Oliveira

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

II – Voto do Relator

O projeto de lei complementar nº 455/2009 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito eleitoral**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei complementar, é apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta**.

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do eminente deputado Osmar Serraglio, que, preocupado em aperfeiçoar o Direito Eleitoral pátrio, apresenta proposta disciplinando os processos eleitorais extrapenais.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, julgando questão relacionada à **fidelidade partidária**, nos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, entendeu que a **permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade e do próprio mandato**.

Em outras palavras, o STF decidiu que **o mandato pertence ao partido e não ao político eleito**.

Em virtude da mencionada decisão do STF, **inúmeras ações foram ajuizadas, suscitando dúvidas a respeito desse tema polêmico**.

O Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de dirimir algumas dúvidas, editou a Resolução nº 22.610/2007, **regulamentando o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária**.

Percebe-se, portanto, que **faltava a iniciativa do Poder Legislativo disciplinando a matéria em tela**.

Merece o texto aprovado com ligeiras alterações, que apresento.

Desta forma, **o presente projeto é oportuno e importante na medida em que preenche uma lacuna legislativa e contribui para o aprimoramento do sistema jurídico eleitoral**.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação do projeto de lei complementar nº 455/2009**, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2010

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 455, DE 2009

Dispõe sobre os processos eleitorais extrapenais, institui ritos processuais, altera a Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral); Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990 (Lei das Inelegibilidades); a Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições) e dá outras providências.

Art. 1º - As ações eleitorais de natureza extrapenal serão processadas conforme o disposto nesta lei complementar, em todos os feitos de competência das três instâncias eleitorais.

Parágrafo único – Nas ações eleitorais a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser aplicado, subsidiária ou supletivamente, o Código de Processo Civil.

Art. 2º - Exceto os processos de mandado de segurança, *habeas corpus*, de execução penal ou em que o acusado esteja preso, o processo eleitoral precederá a qualquer outro, tanto na Justiça comum como na Justiça Eleitoral, seja ou não ano de eleição.

Capítulo I - Disposições gerais

Art. 3º – É juízo eleitoral competente para as ações previstas nesta lei complementar, para o registro das candidaturas, para a diplomação e para as que versarem sobre perda ou titularidade dos mandatos eletivos:

I – o TSE, no caso de Presidente e Vice-Presidente da República;

II – o TRE, no caso de Governador, Vice-Governador, Senadores e Deputados; e,

III - o Juiz Eleitoral, no caso de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 4º – Excetuados os processos que versarem sobre matéria *interna corporis* dos partidos políticos, relativos a seu patrimônio e seu pessoal, também são de competência da Justiça Eleitoral, por seus órgãos judiciários, todas as demais ações de natureza partidária.

§ 1º – As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão propostas pelo rito ordinário previsto nesta lei complementar.

§ 2º - A competência para as ações partidárias guardará simetria entre os três níveis de Diretório ou Comissão Provisória dos partidos políticos e as três instâncias eleitorais. Nas ações entre diretórios de diferentes níveis, a competência será a correspondente ao diretório de nível mais elevado.

Art. 5º – São legitimados para propor as ações previstas nesta lei complementar os partidos políticos, coligações, candidatos com pedido de registro e o Ministério Público Eleitoral.

§ 1º – Após a diplomação, as coligações não poderão, sozinhas, continuar com as ações previstas nesta lei complementar, podendo sua posição de autora ser reivindicada pelos demais legitimados indicados no *caput* deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de nenhum legitimado se interessar em substituir a coligação, entender-se-á presente a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, arquivando-se o processo com resolução de mérito.

Art. 6º – Nas ações propostas contra candidato, eleito ou não, o autor pedirá ao Juiz ou Tribunal Eleitoral para dar ciência da demanda, com a remessa de cópia da petição inicial, ao partido político ou coligação a que pertencer o acusado, não havendo obrigatoriedade de estes integrarem a relação processual.

Art. 7º – Nos processos disciplinados por esta lei complementar, o número máximo de testemunhas para cada uma das partes é 8 (oito), independentemente do número de fatos em discussão.

§ 1º – Quando os réus forem do mesmo partido político ou coligação, e os fatos alegados contra eles forem os mesmos, o Juiz ou Tribunal Eleitoral poderá reduzir esse número para 6 (seis), ou, inclusive, até a metade.

§ 2º - A parte ou o Ministério Público Eleitoral que tiver interesse na prova testemunhal providenciará na apresentação da testemunha em audiência, sob pena da dispensa de seu depoimento pelo Juiz ou Tribunal Eleitoral.

Art. 8º – Os prazos referidos nesta lei complementar contam-se a partir da ciência pessoal da parte, ou do Ministério Público Eleitoral, com a citação, notificação ou intimação.

§ 1º - Nos anos em que não houver eleição, a citação e a notificação deverão ser pessoais. Nos anos de eleição e antes da data limite para as convenções, a citação e a notificação serão feitas na sede do partido político demandado, ou a que esteja filiado o requerido, valendo o ato desde que qualquer membro de sua Comissão Executiva tome ciência do teor do mandado.

§ 2º - Após o registro das candidaturas, a citação e a notificação serão feitas no endereço do partido político ou do advogado do candidato, podendo elas se realizar por fax ou qualquer meio efetivo de comunicação.

§ 3º - As intimações poderão ser feitas por qualquer meio idôneo, pessoal ou eletrônico, desde que contenham o inteiro teor da manifestação judicial que se quer comunicar.

Art. 9º – Ninguém será considerado inelegível, afastado do exercício de seu mandato eletivo, ou impedido de nele tomar posse, sem decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - O Tribunal Eleitoral poderá suspender provisoriamente a posse, ou afastar desde logo do exercício do mandato eletivo, de quem já teve contra si, em processo de cassação de registro ou diploma, em uma mesma eleição, decisão desfavorável de duas instâncias eleitorais; ou, em caso de competência originária de Tribunal Eleitoral, se foi unânime a decisão provisória da Corte.

Art. 10 – Ressalvadas as condições de elegibilidade e as inelegibilidades, só podem ser objeto das ações de que trata esta lei complementar as infrações eleitorais extrapenais cometidas há menos de um ano antes da data das eleições.

Parágrafo único – Observada a competência prevista nesta lei complementar, o Juiz ou Tribunal Eleitoral poderá exercer o poder de polícia eleitoral a qualquer tempo, inclusive para coibir fatos ocorridos há mais de um ano antes da data das eleições.

Art. 11 – As condutas descritas em lei eleitoral que caracterizam improbidade administrativa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, ou da Lei nº 8.429, de 2.6.1992, só poderão ser objeto de ação prevista nesta lei complementar, processada em juízo eleitoral, se presentes os seguintes requisitos:

I – forem praticadas há menos de um ano antes da data da eleição; e,

II – possam influenciar, direta e concretamente, na normalidade e legitimidade das eleições, ou alterar os seus resultados, favorecendo, em qualquer caso, partido político, coligação ou candidato.

Art. 11-A - Das decisões proferidas nos processos extrapenais eleitorais cabe recurso no prazo de 3 (três) dias.

Capítulo II - Do registro dos candidatos

Art. 12. O Juiz ou Tribunal Eleitoral só poderá indeferir pedido de registro de candidatura não impugnado nos casos de falta de condições de elegibilidade ou de inelegibilidade constitucional.

§ 1º – Nas hipóteses deste artigo, a autoridade judiciária dará ciência da ilegalidade ao interessado, propiciando-lhe defesa no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - Do indeferimento do pedido de registro sem impugnação cabe recurso ordinário para o tribunal “ad quem”, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 13 – O pedido de registro de candidatura só poderá ser impugnado pela ação própria prevista nesta lei complementar, nos casos de falta de condições de elegibilidade, ou por incidir o candidato em inelegibilidade pré-existente à sua data limite.

Art. 14 – Negado o pedido de registro, o candidato que tempestivamente tenha recorrido poderá permanecer em campanha eleitoral, com todos os direitos assegurados aos demais candidatos, até o trânsito em julgado da respectiva decisão, independentemente de interposição de qualquer outra medida judicial.

Capítulo III - Da diplomação

Art. 15 – A diplomação é una, obrigatória, universal para o pleito e tem por fim declarar e oficializar todos os resultados finais das eleições a que se refere; validamente realizada a diplomação, expedir-se-á diploma aos eleitos e suplentes, a fim de ensejar a posse e o exercício dos respectivos mandatos eletivos.

Parágrafo único – Com exceção da hipótese em que se decrete a sua nulidade, a diplomação não será repetida. Cassado ou invalidado um diploma emanado de diplomação válida, outro, a quem de direito, será expedido.

Capítulo IV - Da retomada do mandato eletivo por desfiliação partidária

Art. 16 - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a retomada de seu mandato eletivo, em decorrência de desfiliação partidária, sem justa causa, do titular.

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I – incorporação ou fusão do partido político;
- II – criação de novo partido político;
- III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa ou do estatuto partidário;
- IV – discriminação pessoal por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma;
- V – grave perseguição, preterição, humilhação ou ofensa pessoal;
- VI – grave descrédito, desabono ou desprestígio; e,
- VII – imputação infundada de qualquer crime ou infração extrapenal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, os sucessivos suplentes do partido político a que pertencia quem se desfiliou.

§ 3º - O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido político, na forma do procedimento sumário eleitoral previsto nesta lei complementar.

§ 4º - A justa causa prevista nos incisos I e II, do § 1º deste artigo, só pode ser alegada quando a desfiliação tenha ocorrido até 90 (noventa) dias a contar da incorporação, fusão ou criação do novo partido político.

Art. 16-A - O pedido a que se refere o art. 16 cabe, também, contra suplente, visando à retomada de seu lugar na lista de suplência, devendo ser aplicadas aos respectivos processos as disposições legais previstas neste capítulo.

Art. 17 – As ações de retomada do mandato eletivo por desfiliação partidária, e as que visarem à declaração de existência de justa causa, serão processadas pelo procedimento sumário eleitoral previsto nesta lei complementar.

Parágrafo único – Nas ações previstas no *caput* deste artigo, as partes poderão arrolar testemunhas até o máximo de 4 (quatro).

Art. 18 – Nas ações de retomada do mandato eletivo por desfiliação partidária, previstas no artigo anterior, incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 19 – Julgado procedente o pedido, o Juiz ou Tribunal Eleitoral decretará a indisponibilidade do exercício do mandato eletivo pelo requerido, comunicando a decisão ao presidente do Poder Legislativo competente para que empossasse, o suplente ou o vice, conforme o caso, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A sucessão à vaga de titular que se desfiliou sem justa causa será feita, exclusivamente, com a lista de suplentes filiados ao mesmo partido político a que pertence o mandato eletivo declarado vago.

§ 2º – Das decisões proferidas nas ações previstas neste capítulo, cabe recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, caberá Recurso Ordinário para o TSE, e, contra as decisões deste, a parte poderá interpor Recurso Extraordinário para o STF.

Art. 20 - Na hipótese de retomada do mandato eletivo de titular e vice, ou de titular e suplentes, eleitos pelo sistema majoritário, as respectivas vagas serão preenchidas:

I – no caso de mandato eletivo do Poder Executivo, na forma prevista na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Distrito Federal ou Lei Orgânica Municipal, conforme o caso; e,

II – no caso de mandato eletivo de Senador, a vaga daí decorrente será preenchida pelo Senador e seus suplentes sucessivamente mais votados na mesma eleição.

Art. 21 – Ressalvadas as hipóteses do art. 2º, os processos previstos neste capítulo terão preferência nos juízos eleitorais em que foram propostos, devendo ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – Nos processos a que se refere este capítulo, o Ministério Público Eleitoral atuará apenas como *custos legis*, não podendo substituir parte ausente, omissa ou excluída da relação processual.

Capítulo V - Das ações pelo rito sumário

Art. 22 – São também processadas pelo rito sumário todas as infrações eleitorais extrapenais, constantes do Código Eleitoral e de qualquer lei ordinária eleitoral, a que não se comine sanção de cassação do registro ou diploma.

Parágrafo único – Os responsáveis pelas infrações eleitorais extrapenais a que se refere o *caput* deste artigo só podem ser por elas processados até 15 (quinze) dias a partir da data dos respectivos fatos.

Capítulo VI - Do procedimento sumário eleitoral

Art. 23 - O autor, devidamente qualificado, dirigirá petição inicial ao juízo eleitoral competente, com a narração objetiva dos fatos, suas circunstâncias, o nome e a qualificação dos acusados, o pedido, seu fundamento legal, juntando, desde logo, documentação que embase a sua postulação e o rol de testemunhas.

Art. 24 - Recebida e autuada a petição inicial, o Juiz Eleitoral determinará a citação do réu para contestar, pena de revelia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Com a contestação, o réu formulará todos os pedidos de seu interesse, juntando documentos que embasem a sua defesa e o rol de testemunhas.

Art. 25 - Decorrido o prazo para contestação, se a questão de mérito implicar produção de outras provas, nos 5 (cinco) dias seguintes proceder-se-á a instrução processual, começando por despacho que saneará o feito e designará audiência.

Art. 26 – Na audiência, colhidos os depoimentos pessoais, ouvidas as testemunhas e, se for o caso, juntados novos documentos, o Juiz Eleitoral, declarando encerrada a instrução, concederá às partes o tempo sucessivo de 10 (dez) minutos para, oralmente, apresentar alegações finais, iniciando-se pelo autor.

§ 1º - Dependendo da complexidade dos fatos ou da quantidade da prova produzida, o Juiz Eleitoral, de ofício ou a pedido, poderá conceder às partes mais 10 (dez) minutos para as alegações finais.

§ 2º - Na função institucional de *custos legis*, o Ministério Público Eleitoral falará após as partes.

Art. 27 – O Juiz Eleitoral proferirá sentença em audiência que será encerrada com a intimação das partes.

Parágrafo único - Havendo sólida justificativa que impossibilite sentenciar em audiência, o Juiz Eleitoral decidirá o processo no prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar dessa data, sob pena de responsabilidade funcional.

Capítulo VII - Das ações pelo rito ordinário

Art. 28 – Serão processadas pelo rito ordinário:

I - a Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura – AIPRC;

II – a Ação por Corrupção ou Abuso Eleitoral – ACAE;

III – a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME; e,

IV – A Ação Rescisória Eleitoral – ARE.

Art. 29 – As ações previstas no artigo anterior serão propostas contra candidatos, autor, co-autor ou partícipe das infrações eleitorais extrapenais, e obedecerão aos seguintes prazos:

- a)** no caso do inciso I, nos 5 (cinco) dias contados da data da publicação do edital de pedido de registro de candidatura;
- b)** no caso do inciso II, até o 10º (décimo) dia posterior à eleição ou, quando a ciência do fato ocorrer com a prestação de contas, até o 5º (quinto) dia a partir de sua divulgação;
- c)** no caso do inciso III, nos 15 (quinze) dias contados da diplomação; e,
- d)** no caso do inciso IV, nos 120 (cento e vinte) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que impôs a inelegibilidade.

Art. 30 - Aos efeitos desta lei complementar são considerados, desde que praticados no período a que se refere o art. 10, *caput*.

I – atos de corrupção eleitoral:

- a)** a arrecadação de recursos financeiros de campanhas eleitorais oriundos de fonte ilícita;
- b)** o uso de recursos financeiros de campanhas eleitorais, não contabilizados ou não declarados na prestação de contas, ainda que oriundos de fonte lícita;
- c)** a doação, oferta, promessa ou entrega a eleitor, com a finalidade específica de obter-lhe o voto ou a abstenção, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza; e,
- d)** as demais infrações eleitorais extrapenais constantes da Lei nº 9.504, de 30.9.1997, a que se atribua sanção de cassação do registro ou diploma.

II – abusos eleitorais:

- a)** o abuso do poder econômico como o emprego, pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, de recursos que, mesmo oriundos de fonte lícita, pela desproporção de seus altos valores para com os objetivos a que se destinam, venham desigualar a busca pelos votos em relação aos demais partidos políticos, coligações ou candidatos.

- b)** o abuso do poder político como o emprego, por quem exerce atividade político-partidária, de prática que afronte a ética, o decoro, a liberdade de voto, a moralidade para o exercício do mandato eletivo ou os bons costumes políticos que devem reinar no Estado democrático de direito;
- c)** o abuso do poder de autoridade como a prática, por quem exerce autoridade estatal, de atos inerentes a cargos ou funções públicas que venham a favorecer, direta e concretamente, partido político, coligação ou candidato, ou macular a legitimidade das eleições;
- d)** o uso indevido dos veículos de comunicação como o uso reiterado de qualquer veículo de comunicação, em favor de partido político, coligação ou candidato, que não as veiculações em periódicos, emissoras de rádio ou televisão expressamente autorizadas por lei ou resolução da Justiça Eleitoral.

Art. 31 - São também considerados atos de corrupção ou de abuso eleitoral, aos efeitos do art. 28, toda a ação ou omissão dolosa, praticada por membros de partido político, coligação, candidato ou por terceiros, no período compreendido entre a data de registro das candidaturas e a data da diplomação, que possa, direta e concretamente, dificultar a eleição dos adversários, atingir a normalidade ou legitimidade das eleições, ou alterar seus resultados.

Capítulo VIII - Do procedimento ordinário eleitoral

Art. 32 – O autor, devidamente qualificado, dirigirá petição inicial ao juízo eleitoral competente, com a narração objetiva dos fatos, suas circunstâncias, o nome e a qualificação dos acusados, o pedido, seu fundamento legal, juntando, desde logo, documentação que embase a sua postulação e o rol de testemunhas.

Art. 33 - Recebida e autuada a petição inicial, o Juiz Eleitoral determinará a citação do réu para contestar, pena de revelia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Com a contestação, o réu formulará todos os pedidos de seu interesse, juntando documentos que embasem a sua defesa e o rol de testemunhas.

Art. 34 - Decorrido o prazo para contestação, se a questão de mérito implicar produção de outras provas, nos 10 (dez) dias seguintes proceder-se-á a instrução processual, começando por despacho que saneará o feito e designará audiência.

Art. 35 – Colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas, o Juiz Eleitoral poderá designar o prazo comum de 3 (três) dias para diligências, juntada de novos documentos ou para a produção de outras provas cuja necessidade tenha surgido da instrução processual.

Art. 36 - Encerrada a produção de provas, o Juiz Eleitoral concederá às partes, sucessivamente, 3 (três) dias para alegações finais, por escrito, iniciando-se pelo autor.

Parágrafo único – O Ministério Público Eleitoral, quando não for o autor, será o último a se manifestar.

Art. 37 - Esgotados os prazos do artigo anterior, com ou sem a manifestação dos interessados, os autos irão imediatamente conclusos para sentença.

Art. 38 – O Juiz Eleitoral proferirá sentença no prazo improrrogável de 3 (três) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Capítulo IX - Das sanções e da sucessão nas vagas

Art. 39 - A sanção de multa pelas infrações eleitorais extrapenais constante de qualquer lei ordinária eleitoral será calculada, para cada condenado, entre um mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e um máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º - Para a aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo, o Juiz ou Tribunal Eleitoral deverá considerar a gravidade do fato em relação à quebra da igualdade entre os partidos políticos, coligações e candidatos, bem como a lesão por ele causada à normalidade e legitimidade das eleições.

§ 2º - A sanção de multa prevista no *caput* deste artigo será quadruplicada quando o condenado já houver sido punido, em definitivo, por qualquer outra infração extrapenal ocorrida no mesmo ano eleitoral ou quando se tratar de eleição para Presidente ou Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal.

Art. 40 – As multas eleitorais definitivamente aplicadas pendentes de integral quitação, e a não apresentação de prestação de contas das campanhas eleitorais obstam a expedição de certidão de pleno gozo dos direitos políticos para todos os fins.

Art. 41 - A procedência definitiva da Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura – AIPRC acarretará o indeferimento ou a cassação do registro ou diploma e a nulidade dos votos obtidos pelo candidato.

Parágrafo único – A não ser caso de substituição de candidato, a vaga decorrente da aplicação deste artigo será preenchida na forma prevista nos arts. 43 e 44 desta lei complementar.

Art. 42 - A procedência definitiva das ações constantes dos incisos II e III, do art. 28, acarretará aos condenados:

I – o indeferimento ou cassação do registro ou diploma;

II - a inelegibilidade, para qualquer cargo, por 8 (oito) anos, a contar da eleição a que se refere o fato considerado ilegal; e,

III – a nulidade dos votos por eles obtidos.

Art. 43 – Nulos os votos obtidos por partido político, coligação ou candidato, nos termos do artigo anterior, a vaga deixada pelo candidato à eleição a cargo executivo será preenchida:

I – com nova eleição se, acrescida ou não dos votos nulos originalmente sufragados no pleito, essa nulidade alcançar mais da metade dos votos totalizados na eleição, incluídos nesse cálculo os votos em branco;

II – não sendo caso do inciso I deste artigo, a vaga será preenchida pelo candidato mais votado no pleito, na ordem sucessiva ao cassado, se tiver ele obtido, pelo menos, um terço dos votos totalizados nas urnas, excluídos os em branco e os nulos de qualquer natureza; e,

III – na forma prevista para casos de vaga pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Distrito Federal ou pela Lei Orgânica do Município conforme a natureza da eleição.

Parágrafo único – No caso do inciso I deste artigo, o candidato que tenha dado causa à nova eleição só poderá nela se candidatar se não lhe tiver sido aplicada a sanção de inelegibilidade.

Art. 44 – Nas eleições proporcionais e para o Senado Federal, a vaga decorrente da aplicação do art. 42 desta lei complementar será preenchida pelo suplente do partido político ou coligação a que pertence o candidato cassado, vedado, nas primeiras, o recálculo de cadeiras.

Parágrafo único – No caso de perda do mandato eletivo de Senador e seus dois suplentes, nos termos desta lei complementar, a vaga daí decorrente será preenchida pelo Senador e seus suplentes sucessivamente mais votados na mesma eleição.

Art. 45 - No caso de morte, renúncia ou cassação de registro ocorrida antes da diplomação, receberá diploma e será empossado o vice no mandato eletivo executivo, e o suplente na hipótese de mandato eletivo de Senador.

Art. 46 – A procedência definitiva da Ação Rescisória Eleitoral – ARE tornará insubstancial, para todos os efeitos, a inelegibilidade e demais sanções anteriormente aplicadas, bem como possibilitará o imediato exercício de mandato eletivo eventualmente ainda em curso.

Capítulo X - Disposições finais e transitórias

Art. 47 – Em nenhuma hipótese, ainda que se trate de integrante de uma mesma chapa, a procedência das ações previstas nesta lei complementar atingirá quem não integrou a relação processual, nela não teve oportunidade de ampla e efetiva defesa e não teve a sua culpa reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único – No caso de decisão proferida antes da eleição e que atinja somente um membro da chapa, o partido político ou coligação poderá efetuar substituição, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sob pena de insubstancialidade da chapa incompleta.

Art. 48 – Nenhuma ausência de condição de elegibilidade ou presença de causa de inelegibilidade será reconhecida contra candidato se não mais estiver subsistente na data da posse no mandato eletivo ao qual o mesmo pretende concorrer.

Art. 49 – É imprescindível, em todos os atos processuais das ações eleitorais e partidárias, sob pena de nulidade absoluta, a representação das partes por advogado legalmente habilitado.

Art. 50 – Vedado em qualquer circunstância o anonimato, o eleitor devidamente qualificado é parte legítima para formular representações noticiando infração à lei eleitoral, com elementos mínimos de convicção, a quem deva ou possa contra ela judicialmente providenciar.

Art. 51 – São irrecorribéis as decisões interlocutórias eleitorais em matéria extrapenal; o prejudicado poderá, no entanto, no prazo de 3 (três) dias a contar do ato ou de sua intimação, interpor recurso eleitoral retido para eventual apreciação, como preliminar, pelo órgão judiciário *ad quem*.

Art. 52 – No período de um ano anterior à data da eleição, o Tribunal Eleitoral poderá designar Juízes de Direito, como juízes auxiliares, para procederem à instrução e, inclusive, ao relatório dos processos de sua competência originária, ressalvada, para proferir decisões de mérito, a competência do Relator e a do próprio Tribunal Eleitoral.

Parágrafo único – No ano de eleição municipal, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar Juízes de Direito para, juntamente com os titulares das Zonas Eleitorais onde haja maior volume de serviço, exercer toda a jurisdição de 1º grau,

no período do registro das candidaturas à diplomação, dispondo por resolução sobre suas respectivas competências.

Art. 53 – É nula, de pleno direito, a decisão de Juiz Eleitoral que decretar a cassação de registro ou diploma originariamente outorgado por Tribunal Eleitoral. É nula, também de pleno direito, qualquer decisão judicial que decretar a cassação de registro ou diploma com base em lei ordinária.

Art. 54 - Em qualquer ação eleitoral extrapenal, reconhecida por sentença definitiva o abuso do poder de processar, a temeridade ou a litigância de má-fé, o Juiz ou Tribunal Eleitoral condenará a parte e seus advogados, como passivos solidários, ao pagamento de multa em favor dos advogados da parte contrária, em valor único calculado por seu prudente arbítrio, mas nunca inferior à metade da multa máxima prevista no art. 39, *caput*, desta lei complementar.

Parágrafo único – O Ministério Público Eleitoral e seus agentes serão solidariamente responsáveis, nas ações que propuserem, pelo pagamento da multa decorrente dos mesmos casos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 55 – É vedada a transferência de eleitores de um Município para outro do mesmo Estado, ou entre municípios limítrofes pertencentes a estados diferentes, a menos de um ano antes da data das eleições municipais.

Art. 56 – É vedada aos partidos políticos a celebração de coligações nas eleições proporcionais de todos os níveis, devendo cada sigla concorrer com os candidatos que escolherem em suas próprias convenções.

Art. 57 – Os pedidos de Direito de Resposta serão processados e julgados na forma prevista no art. 58 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997.

Art. 58. As reclamações ou representações relativas ao descumprimento de lei eleitoral extrapenal, inclusive os processos de prestação de contas, serão processadas pelo rito sumário previsto nesta lei complementar.

Parágrafo único – Quando os pedidos a que se refere este artigo não apresentarem complexidade, ou se referirem apenas à questão de direito, o Juiz ou Tribunal Eleitoral poderá, após contestação que será apresentada em 3 (três) dias, ouvido ou não o Ministério Público Eleitoral no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proferir decisão desde logo.

Art. 59 – O art. 77 e seu parágrafo único da Lei nº 9.504, de 30.9.1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 – É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, praticando atos de propaganda eleitoral, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas realizadas na circunscrição da eleição em disputa.

Parágrafo único – *O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator à sanção de multa.*

Art. 60 – O art. 262 da Lei nº 4.737, de 15.7.1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262 – O Recurso Contra Expedição de Diploma, de competência do Tribunal Regional Eleitoral nas eleições municipais, do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições gerais, e do Supremo Tribunal Federal nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, caberá somente quando ocorrer perda de condição de elegibilidade, ou presença de inelegibilidade de ordem constitucional, com datas supervenientes ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Parágrafo único - *Com a interposição do recurso, o recorrente deverá juntar prova documental idônea que demonstre, desde logo, o fato e o direito em que se funda sua inconformidade recursal.”*

Art. 61 – Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, aplicados seus preceitos, desde logo, no que couber, a todos os processos eleitorais ou partidários eventualmente em curso.

Art. 62 – Revogam-se os arts. 2º a 9º, 19 a 22 e o art. 24 da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990; o art. 96 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997 e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2010

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**